Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11034/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2854/2013
PROTOCOLO	: 1393457
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: JOÃO MITUMAÇA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 110/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: HOUSETECH INFORMÁTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 662/2012
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA
VALOR CONTRATADO	: R$ 34.584,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 662/2012 formalização da Nota de Empenho nº 110/2012 e sua execução financeira, celebrado entre o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande e a empresa Housetch Informática Ltda, tendo como objeto a aquisição de equipamentos para informática.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 21917/2015 (peça nº 44) onde manifestou-se da seguinte forma:

> "1ª e 2ª Fases - pela regularidade do procedimento licitatório – Carta Convite nº 662/2012 e do instrumento contratual (Nota de Empenho nº 110/2012), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. 3ª Fase - pela irregularidade da Execução Financeira, em razão da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, conforme demonstrado no item VIII."

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 18062/2016 (peça nº 45) opinou nos seguintes termos:

> "I – Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e Formalização da Nota de Empenho n° 110/2012, nos termos do art. 120, Incisos I e II da Resolução Normativa n° 76/2013; II – Pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da Execução Financeira da Prestação de Contas da Nota de Empenho n° 110/2012, em face da ausência de documentos, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; III – Multa ao Sr. João Mitumaça Yamaura, Diretor Presidente do Instituto Municipal de tecnologia da Infor-

mação, portador do CPF n° 995.326.641/04, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos: 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; IV – Comunicar, o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do Inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal."

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 662/2012, formalização da Nota de Empenho nº 110/2012 e sua execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne à remessa de documentos referente à formalização da nota de empenho em epígrafe foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No decorrer da análise observa-se que foi necessário realizar a intimação ao ordenador de despesas pela ausência de alguns documentos necessários ao julgamento regular do processo.

Em resposta à intimação a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos, porém em reexame aos autos, constatou-se o saneamento parcial , ficando pendentes de regularização os seguintes:

- Ordem de pagamento;
- Termo de encerramento.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 54742/2012-90, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual em epígrafe foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 34.284,00;
- Nota fiscal: R$ 34.284,00 e,
- Ordem de pagamento: **NÃO ENCAMINHADO.**

Conforme demonstrado acima, a execução financeira não apresenta a ordem de pagamento, caracterizando gestão irregular do objeto da contratação.

Com efeito, é oportuno observar que essas impropriedades são de natureza grave, já que se referem a falhas relativas à ausência de documentos que comprovem as despesas realizadas e falhas no processo de liquidação da despesa, em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/1964, caracterizando, deste modo, infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

Cabe assinalar, que a Lei Federal nº 4.320/64 é bastante clara, quando, em seus artigos 60, 62 e 63 prescreve:

> "Art. 60 § 2° - É vedada a realização de despesa, sem prévio empenho; § 2º - Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar. Se a estimativa empenhada for maior que o valor exato, anula-se a parte referente à diferença, revertendo esta à dotação por onde ocorreu a despesa;
>
> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

A Administração Pública no intuito de concretização de seu fim essencial que é o bem-estar da coletividade deve guiar-se em suas atividades pelos denominados Princípios da Administração Pública. Tais princípios, à luz do "*Caput*" do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, ademais, em resumo, visam impor aos atos de todo agente ou gestor público, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando, destarte, à coletividade administrada, a transparência e a ampliação da credibilidade quanto à administração do patrimônio público.

Em face ao exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório modalidade Carta Convite nº 662/2012, celebrado entre o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de

Campo Grande e a empresa Housetch Informática Ltda, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo Nota de Empenho nº 110/2012, nos termos do artigo 59, I da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120 II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do referido instrumento contratual, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; pelas irregularidades apontadas no corpo deste relatório;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. João Mitumaça Yamaura, Diretor Presidente do Instituto Municipal de tecnologia da Informação, portador do CPF n° 995.326.641/04, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos: 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e,

5. Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados na forma regimental.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO